

PROJETO DE LEI N. , DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil - CPIJOVEM)

Dispõe sobre o uso progressivo da força por agentes do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E MODELO DE EMPREGO DA FORÇA

Seção I

Do objeto, âmbito de aplicação e princípios de emprego da força

Art. 1º Esta lei disciplina o uso progressivo da força no exercício da atividade policial ou por outro agente legitimado a empregar a força, ressalvado o disposto em normas específicas que disponham sobre a matéria, em especial a referente à atuação durante os estados de exceção.

Art. 2º O emprego da força compreende a utilização dos diversos meios de abordagem, contenção, condução ou custódia de indivíduo ou grupo, visando a prevenir, repelir ou reprimir ação humana adversa que configure infração penal ou ato infracional ou coloque em risco a integridade física de pessoa, o patrimônio ou o regular desenvolvimento de atividade lícita.

Art. 3º A autorização para emprego da força pressupõe a adoção de um modelo de demonstração e uso progressivo da força, para que a ação do órgão ou agente público legitimado se dê em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no intuito de aplicar, sempre que possível, instrumentos menos letais e na medida necessária, mediante a correta utilização dos meios e a constante busca da preservação da integridade física dos envolvidos.

Seção II

Das definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei e sua adequada compreensão são adotadas as seguintes definições para os termos e expressões nela referidos:

I – agente legitimado a empregar a força – servidor público, civil ou militar, policial ou integrante de órgão de segurança pública, de execução penal, de execução de medida socioeducativa e de qualquer outro órgão dotado de poder de polícia e autorizado a utilizar a força por meio de equipamento ou armamento regularmente distribuído;

II – ameaça – probabilidade de ocorrência de evento adverso;

III – arma menos letal (não-letal) – arma projetada e empregada, especificamente, para incapacitar pessoal, minimizando mortes ou ferimentos permanentes, ou poupar danos indesejáveis à propriedade e o comprometimento do meio ambiente;

IV – atividade irregular – a exercida sem a necessária autorização, exigida pela norma, cuja transgressão pode ser ou não passível de sanção repressiva;

V – atividade proibida – a vedada por lei, cuja transgressão sujeita o autor a sanção repressiva de natureza criminal, civil ou administrativa;

VI – ato infracional – conduta descrita como crime ou contravenção penal, cometida por criança ou adolescente;

VII – ato transgressivo – o contrário às normas ou às convenções sociais;

VIII – comportamento nocivo – o que pode implicar o cometimento de infração penal ou administrativa, ou, ainda, afetar o regular funcionamento de atividade lícita ou ofender a moral e os bons costumes;

IX – dano – severidade ou intensidade de lesão resultante de evento adverso;

X – emergência – sinistro, risco iminente ou situação crítica e fortuita que represente perigo à vida ou ao patrimônio, requerendo imediata intervenção operacional;

XI – emprego da força – situação em que determinada ação, equipamento ou armamento, ou a combinação destes é dirigida à abordagem, contenção, condução ou custódia de indivíduo ou grupo, visando a dissuasão, prevenção ou repressão a ato transgressivo, podendo se dar nas modalidades de demonstração ou uso efetivo;

XII – ente federado – a União, o Distrito Federal e cada Estado ou Município;

XIII – equipamento menos letal (não-letal) – todo artefato, mesmo o não classificado como arma, desenvolvido com a finalidade de preservar vidas, durante atuação de agente legitimado, incluindo o equipamento de proteção individual (EPI);

XIV – executor – agente legitimado que executa uma ação de uso da força;

XV – evento adverso – complicação, incidente, com ou sem danos, devido a fatores humanos, organizacionais ou técnicos, sendo considerado grave o que apresenta risco à vida ou integridade física de pessoa, de danos sérios ao patrimônio ou de contingenciamento severo das atividades;

XVI – força moderada – energia aplicada para neutralizar evento adverso, sem abuso ou constrangimento desnecessário, objetivando a proteção do agente legitimado ou de terceiro e o controle do oponente;

XVII – gradiente (de emprego da força) – variação progressiva dos níveis de força a ser empregada, conforme a gravidade do evento adverso, representada em valor de emprego de mínima força num extremo e máxima no outro;

XVIII – infração administrativa – ato contrário à boa marcha dos serviços, ao interesse público ou às convenções sociais, conforme prescrito em norma, cujo cometimento sujeita o infrator a sanção repressiva de natureza administrativa, civil ou disciplinar;

XIX – infração penal – crime ou contravenção, previsto no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais ou em leis penais extravagantes, que pode sujeitar o autor a processo judicial e sanção repressiva penal;

XX – intenção hostil – ameaça de agressão iminente, que justifica o uso da força em defesa própria antecipada;

XXI – menos letal – atualização do conceito “não-letal”, uma vez que qualquer equipamento pode ser letal, dependendo da forma como é utilizado;

XXII – munição menos letal (não-letal) – a desenvolvida com o objetivo de causar a redução da capacidade operativa ou combativa do oponente;

XXIII – necessidade – princípio segundo o qual o uso da força deve ocorrer na medida suficiente para prevenir, repelir ou conter a ação adversa;

XXIV – órgão legitimado (a empregar a força) – órgão de segurança pública, de execução penal, de execução de medida socioeducativa ou qualquer outro, dotado de poder de polícia e autorizado a utilizar a força por meio de equipamento ou armamento regularmente distribuído a seus integrantes ou a parte deles;

XXV – oponente – qualquer pessoa ou grupo de pessoas contra o qual é dirigida a força;

XXVI – perigo – situação com potencial para provocar a morte ou lesão em pessoas ou animais, ou danos à saúde ou ao patrimônio, ou combinação destas consequências;

XXVII – proporcionalidade – princípio segundo o qual o uso da força deve corresponder à gravidade da agressão ou risco oferecido pela conduta do oponente;

XXVIII – razoabilidade – princípio que admite certa discricionariedade no uso da força, segundo as circunstâncias ou por ser inexigível conduta diversa;

XXIX – regra de compromisso – norma de conduta a ser seguida para emprego da força, que pressupõe o acatamento do modelo de uso progressivo da força, privilegiando, sempre, opções menos traumáticas de resolução de conflitos;

XXX – risco – dano potencial previsível oriundo de evento adverso, com possibilidade de perda humana ou material, em razão da frequência esperada, intensidade e magnitude das consequências;

XXXI – risco iminente – risco com ameaça de ocorrer brevemente, e que requer ação imediata;

XXXII – sinistro – ocorrência proveniente de risco que resulte em prejuízo ou dano, causado por incêndio, acidente, ação humana ou fenômeno da natureza;

XXXIII – uso progressivo da força – atuação do órgão ou agente legitimado, a fim de neutralizar a ação do oponente, segundo modelo em que se prevê a utilização dos meios de coerção, contenção ou repulsa na proporção da gravidade da conduta de pessoa ou grupo, desde que constitua ela ato transgressivo ou coloque em risco a integridade física de pessoas ou do patrimônio ou interfira na regularidade das atividades do órgão solicitante ou responsável pelo uso da força ou de qualquer outra atividade lícita.

Seção III

Dos critérios para emprego da força

Art. 5º O emprego de qualquer nível de força será admitido, obedecidos os princípios da necessidade e da razoabilidade, contra pessoa ou grupo que esteja em situação de flagrância ou na iminência de apresentar comportamento nocivo ou de risco, se não for aplicável outra forma de controle em menor nível de força ou quando este for inconveniente, seu emprego não obtiver sucesso ou o desdobramento da ação assim o exigir.

§ 1º O emprego da força deve ser, concomitantemente:

I – suficiente para dissuadir, prevenir, conter ou reprimir ação adversa;

II – adequado, em intensidade e duração, ao nível da ameaça que determinou o seu emprego;

III – reduzido, quanto ao nível de força utilizado, proporcionalmente à obtenção de neutralização do oponente, na medida do possível.

§ 2º O emprego de nível de força mais severo deve ser direcionado para ação que ponha em risco a incolumidade física de pessoa ou o patrimônio público ou privado, ou impeça ou interfira, indevidamente, no regular desenvolvimento das atividades do órgão solicitante ou responsável pelo uso da força ou de qualquer outra atividade lícita.

§ 3º Sempre que possível e recomendável, o órgão ou agente legitimado envolvido em solução de conflito deve adequar sua conduta a um grau inferior do gradiente de uso progressivo da força, se tal medida for suficiente para a resolução do conflito, pois o emprego da força em nível superior pressupõe o insucesso de emprego dos meios alternativos, especialmente os de natureza menos letal, no nível inferior do gradiente.

§ 4º Na aplicação do princípio da proporcionalidade é admitido, porém, que o emprego da força seja em patamar ligeiramente superior à força empregada pelo oponente, se necessário, como pressuposto inafastável da garantia da supremacia do interesse público ou do atingimento do legítimo objetivo.

§ 5º É vedado o uso de arma letal se não houver iminente risco à vida ou de lesão corporal grave do agente legitimado ou de terceiro, salvo se, não havendo outro meio disponível, no momento, o seu uso se dê na medida necessária para neutralizar a ameaça.

§ 6º O uso de arma incapacitante, em especial a de efeito neuromuscular e o de arma de fogo, deve ser precedido de aviso claro sobre o uso desse recurso, por parte do agente legitimado que como tal se identifique, com tempo suficiente para que tal aviso seja considerado pelo oponente, salvo se esse procedimento colocar em risco a vida ou a incolumidade física do agente legitimado ou de terceiro, ou for claramente inadequado ou inútil dadas as circunstâncias do caso.

§ 7º Em qualquer circunstância o agente legitimado deve ter em mente que mesmo em defesa própria ou de terceiro, sua atuação pressupõe a preservação da vida, o que implica reduzir a gravidade da conduta do oponente e conseqüentemente, restringir o uso da força ao estritamente necessário.

Seção IV

Do modelo de emprego da força

Art. 6º Os órgãos legitimados deverão adotar modelo dentre os já existentes ou elaborar o seu próprio com as adaptações adequadas, com gradiente de níveis de demonstração e uso da força, relacionados a situações progressivamente críticas em relação ao risco ou ameaça representados pelo oponente, com as respectivas regras de compromisso, visando a que seus agentes utilizem, sempre que possível, instrumentos menos letais durante suas atividades, segundo as seguintes diretrizes:

I – usar moderadamente os recursos, proporcionalmente à gravidade da situação e do objetivo legítimo a ser alcançado;

II – evitar ou reduzir, na medida do possível, a imposição de sofrimento, lesão ou destruição, tendo em vista o respeito à preservação da vida humana;

III – não aumentar significativamente o risco de danos a pessoa inocente;

IV – dar publicidade dos atos praticados, com notificação imediata de familiar de pessoa ferida ou morta, por ação do agente legitimado, em razão do emprego da força;

V – só usar a força letal quando estiverem esgotados ou não disponíveis outros meios suficientes para neutralizar a ameaça, e havendo condições adequadas para a tomada de decisão, visando a:

a) evitar morte ou lesão corporal grave a potencial vítima, a agente legitimado ou a terceiro não envolvido;

b) evitar destruição de instalação vital à subsistência, ou a perpetração de conduta que possa colocar em risco a vida ou a incolumidade pública da comunidade;

c) evitar a fuga de custodiado cuja liberdade represente risco de morte ou lesão corporal grave a outrem.

Art. 7º O modelo adotado deve contemplar signos diferenciados para cada nível, podendo ser de natureza gráfica, cromática, acústica, gestual, na forma escrita ou simbólica, representados por emissão de imagens de caracteres alfabéticos, numéricos, esquemas, símbolos ou cores, combinados

ou não com sons, códigos telegráficos, trechos musicais, comandos de voz, gestos ou outra forma de comunicação eficaz.

Parágrafo único. A forma de comunicação utilizada deve propiciar, na medida do possível, rapidez, redundância e possibilidade de escolha entre a amplificação ou direcionamento, bem como entre a ostensividade ou dissimulação do conteúdo transmitido.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto nesta lei, o seu regulamento e as normas suplementares dos entes federados, aplicáveis aos órgãos e agentes legitimados da esfera federal e aos desses entes, respectivamente, deverão disciplinar:

I – a gradação progressiva do emprego de força, em níveis de gradiente e, se necessário, subníveis;

II – o objetivo legítimo do emprego da força como sendo a neutralização do evento adverso;

III – a obediência às regras de compromisso, salvo impossibilidade, cujas supressões de fases devem ser devidamente relatadas por escrito;

IV – os cuidados a serem observados, as condutas não recomendadas e a vedação de direcionamento da força a pontos fatais;

V – as situações em que a força será empregada estritamente a comando;

VI – os níveis de força em que o emprego será autorizado ou determinado por autoridade previamente designada;

VII – as exceções e especificidades relativas às circunstâncias ambientais e pessoais;

VIII – as hipóteses em que o equipamento a ser empregado comporta restrições em razão do risco envolvendo substância inflamável ou explosiva;

IX – as formas de controle, armazenamento e distribuição de armas, munições e equipamentos;

X – as restrições ao emprego de arma de fogo em áreas onde sua utilização ponha em risco a vida ou incolumidade física de terceiros;

XI – os procedimentos e normas de segurança no uso e manuseio de armas, munições e equipamentos;

XII – se será permitido, e em que situações, o uso de arma particular.

Art. 9º Os níveis do gradiente devem considerar, progressivamente, da situação de menor para maior nível de força a ser empregada, as seguintes circunstâncias ou equivalentes:

I – o grau de animosidade do oponente, entre cooperativo, neutro, não-cooperativo e combativo;

II – a atitude do oponente, passando de submissa a resistente, passiva ou ativamente, daí a ameaçadora fisicamente, danosa até agressiva;

III – a espécie de ameaça representada pelo oponente, desde a agressão verbal até a física;

IV – o nível da ameaça ou risco, em relação aos objetos jurídicos a serem protegidos pela ação do agente legitimado, em cada nível, desde a inexistente ou desconhecida até a potencial e efetiva;

V – o objeto da agressividade do oponente, de danosa ao patrimônio, à integridade física, até à vida humana;

VI – a eventual conduta criminosa do oponente, passando de potencial a controlada, ativa e franca, em que a ação mais grave pode significar a busca por sua sobrevivência, comprometendo a vida do agente legitimado ou de terceiro.

Art. 10. Para a elaboração da escalada progressiva de demonstração ou uso da força devem ser previstas as seguintes graduações, ao longo dos níveis do gradiente, ressalvando a impossibilidade devidamente justificada:

I – verbalização e visualização contínua por parte do agente legitimado, passando de orientação a persuasão, dissuasão, advertência

veemente e alusão ao comprometimento da própria sobrevivência do oponente, no nível máximo;

II – a conduta do agente legitimado, de proativa a reativa;

III – a postura do agente legitimado, de aberta a alerta, defensiva e combativa;

IV – o tom e o volume do comando proporcional à distância e ao número de pessoas a quem é dirigido;

V – o comando cada vez mais imperativo, conforme a resistência do oponente em atendê-lo;

VI – a passagem ao nível seguinte de emprego da força que a circunstância exigir se houver deliberada resistência do oponente em atender ao comando;

VII – a sequência de ações para uso de arma de incapacitação neuromuscular ou de arma de fogo, desde o aviso verbal, passando pela preparação (descoldrear), apresentação (sacar), intenção de uso (apontar) e uso efetivo (disparar).

Art. 11. O modelo adotado deve considerar, objetivamente:

I – o tipo de armamento e equipamento que pode, que deve e que não deve ser utilizado em cada nível de força do gradiente, e qual a forma de seu emprego;

II – os limites de tolerância para início de emprego de cada nível do gradiente;

III – as distâncias em que os níveis de força do gradiente podem ser usados, em relação ao oponente, conforme o meio de coerção utilizado;

IV – a proporção ideal de agentes legitimados para cada oponente, salvo impossibilidade devidamente justificada;

V – o tipo de força a ser empregado em relação ao número de pessoas, desde um indivíduo, a um pequeno grupo, até multidões.

Art. 12. Do modelo devem constar procedimentos para que:

I – as regras de compromisso sejam facilmente entendidas, lembradas e aplicadas;

II – as regras adotadas sejam submetidas a constante supervisão e revisão;

III – haja previsão de disseminação redundante após aprovação, necessária retroalimentação e disposição expressa de acatar as modificações sugeridas que o aperfeiçoem.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS DE EMPREGO DA FORÇA

Art. 13. As regras deste Capítulo aplicam-se a qualquer órgão ou agente legitimado, ainda que não constem expressamente do modelo adotado.

Seção I

Da proteção dos envolvidos

Art. 14. Ao utilizar qualquer instrumento de coerção o agente legitimado deve considerar a prioridade da preservação da vida e da integridade física das pessoas, na seguinte ordem de importância:

I – público (pessoa inocente, vítima, terceiro envolvido);

II – agente legitimado;

III – infrator.

§ 1º Deve-se observar que o oponente nem sempre é infrator, como nas hipóteses de tentativa de suicídio e epilepsia, por exemplo.

§ 2º Se houver resistência por parte de terceiro às medidas de coerção, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do resistente.

§ 3º Para a proteção dos envolvidos, uma ou mais etapas dos níveis ou subníveis do gradiente poderão ser suprimidas conforme a percepção do agente legitimado acerca da conduta perpetrada, da resistência ao

atendimento ao comando e do risco atual ou iminente que a conduta expõe a integridade de pessoa ou patrimônio ou a regularidade da atividade protegida.

Art. 15. Se o comportamento nocivo for neutralizado, um dos agentes legitimados deve imediatamente se apoderar de qualquer arma ou instrumento lesivo que o oponente porventura portava, mantendo-o fora do alcance deste ou de terceiro agressor.

Art. 16. O agente legitimado, durante atividade que envolva risco à sua vida ou integridade física, deve estar dotado, conforme o caso, do equipamento de proteção individual adequado à sua compleição física e à natureza do risco.

Parágrafo único. O equipamento deve ser adaptado à anatomia feminina, se for o caso.

Art. 17. O agente legitimado inicialmente envolvido em conflito deve afastar-se do local ou dele ser afastado, sempre que possível, e em especial quando apresentar estresse emocional, a partir do momento em que algum superior hierárquico ou equipe especializada assuma o controle da situação, ficando, porém, em condições de prestar os esclarecimentos necessários.

Art. 18. Os entes federados responderão por perdas e danos, materiais e morais, no caso de morte, lesão corporal, física ou psicológica, de agente seu empregado no cumprimento de ação de emprego da força que envolva risco, direto e iminente, à sua vida ou integridade física, sem que estivesse usando o equipamento de proteção individual adequado, com direito de regresso contra o agente ou autoridade responsável, quando o não fornecimento de equipamento decorra de omissão ou de decisão tomada dentro de sua esfera de competência.

Seção II

Das regras de compromisso

Art. 19. Durante o emprego de qualquer equipamento ou armamento no uso da força, o agente legitimado deve:

I – ter sempre a consciência das técnicas de domínio de um oponente e de uso dos equipamentos, dos efeitos e reações fisiológicas causados e dos processos de descontaminação necessários;

II – saber as consequências legais quanto ao mau uso ou uso abusivo do equipamento ou armamento;

III – cessar, imediatamente, o uso de arma incapacitante ou de arma de fogo, no momento em que cessar a ação agressora ou de risco que determinou o seu emprego;

IV – providenciar, assim que possível, o atendimento médico de emergência aos feridos.

Art. 20. Durante ou depois do emprego de qualquer equipamento ou armamento no uso da força, a autoridade responsável ou o executor deve, assim que possível, adotar as seguintes providências:

I – efetuar com segurança a abordagem de oponente que deva ser preso, realizando a busca pessoal padronizada;

II – procurar auxílio médico com urgência, caso o tempo de exposição, o impacto ou fricções do instrumento ou substância agente da coerção cause, ainda que acidentalmente, queimadura, lesão ou qualquer outra reação fisiológica prejudicial;

III – providenciar a descontaminação do oponente atingido por substância irritante;

IV – isolar e preservar o local, caso haja a possibilidade de vestígios de infração penal.

Seção III

Da responsabilização

Art. 21. Todo armamento ou equipamento que implique uso da força deve ser distribuído depois da devida capacitação, só podendo ser utilizado pelos agentes legitimados que estejam habilitados, preferencialmente os que tenham maior probabilidade de dele fazer uso em razão de suas atribuições.

Art. 22. O local de disparo de cartucho de arma que expila dispositivos de identificação da arma disparada deve ser isolado e preservado até que a autoridade policial competente os recolha, mesmo que não haja vestígio de infração penal.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade devidamente justificada para isolamento ou preservação do local, cabe ao agente legitimado de maior hierarquia presente no evento providenciar o recolhimento dos dispositivos mencionados no *caput* e dar-lhes, formalmente, a devida destinação.

Seção IV

Do gerenciamento de conflitos

Art. 23. Ao vislumbrar a possibilidade do uso da força, o órgão ou agente legitimado deve evitar o confronto, sempre que possível, buscando alternativas que incluam a solução pacífica e compreensão do comportamento de multidão, utilizando as técnicas de abordagem, negociação, mediação, persuasão e resolução de conflitos e procurando pautar sua conduta com equilíbrio emocional, iniciativa, bom senso e discernimento.

Art. 24. A proporção de agentes legitimados a gerenciarem determinado conflito depende da comparação, dentre as forças oponentes, dos fatores de sujeição e das circunstâncias especiais, não devendo ser, sempre que possível, inferior a dois agentes para um oponente se este estiver não-cooperativo.

§ 1º Essa proporção deve ser aumentada, conforme o caso, se a situação exigir o uso sucessivo de equipamento de impacto ou de arma de fogo, em razão de o oponente estar não-cooperativo, portando arma de fogo ou, de qualquer forma, expondo a risco a integridade de terceiro.

§ 2º São fatores de sujeição a idade, o sexo, a compleição física, a habilidade e o estado emocional do oponente.

§ 3º São circunstâncias especiais a proximidade de arma, o estado de fadiga ou exaustão, a incapacidade momentânea, a posição no solo e a iminência do perigo.

§ 4º Sempre que houver suspeita de que alguém esteja portando arma de fogo, só deve ser abordado por pelo menos dois agentes legitimados, um dos quais necessariamente esteja também portando arma de fogo.

§ 5º Para a utilização da força o agente legitimado deve avaliar as condições de cobertura, distância do oponente, possibilidade de apoio e rotas para eventual recuo ou retirada tática.

Art. 25. As armas de projeção de agentes químicos, de munição de impacto controlado, incapacitantes neuromusculares e armas de fogo só devem ser apontadas municionadas na direção em que se pretenda disparar.

Parágrafo único. A ação de apontar armas para oponentes pode constituir, excepcional e justificadamente, elemento de evolução tática coletiva como demonstração de força no controle de tumultos.

Art. 26. O modo de emprego coletivo dos instrumentos de coerção deve, sempre que possível, ser decidido pelo dirigente do órgão responsável pelo emprego da força, mediante determinação ou autorização da autoridade requisitante, salvo se o uso da força tiver a finalidade de proteger a vida, quando o próprio comandante da tropa ou chefe da equipe terá autonomia para decidir, atendidas as demais disposições desta lei e das regras de compromisso do modelo adotado.

§ 1º Se o comandante da tropa ou chefe da equipe tiver de agir independentemente de determinação ou autorização, deve levar em conta a avaliação que fizer da conduta suspeita, da percepção do risco envolvido e do acatamento às regras de compromisso dos níveis do gradiente do modelo adotado.

§ 2º O comandante da tropa ou chefe da equipe pode, observada a importância relativa dos objetos jurídicos protegidos, direcionar o emprego da força a fim de:

- I – repelir ataque direto ou ameaça concreta contra a integridade física dos agentes;
- II – evitar o desarmamento ou captura de qualquer agente;
- III – impedir o ataque ou tentativa de invasão às instalações sob proteção;

IV – manter a ocupação de posições estratégicas para o cumprimento da missão;

V – neutralizar atos hostis que impeçam o cumprimento da missão.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao agente legitimado que aja isoladamente.

Seção V

Da publicidade

Art. 27. Qualquer atuação do órgão ou agente legitimado que implique uso da força a partir do nível de contato físico, ou mesmo em nível de demonstração de equipamentos de impacto ou armas de fogo, deve ser justificada, por escrito, para fins de verificação da legalidade de seu emprego, no prazo de vinte e quatro horas a contar do final da operação, em relatório próprio ou outro registro, donde conste os seguintes esclarecimentos:

I – data, hora e local do evento;

II – descrição sumária da situação, ação ou conduta adversa ensejadora do emprego da força;

III – meios empregados e na hipótese de emprego de arma de fogo, identificação o mais precisa possível de cada arma disparada e do respectivo número de disparos realizados;

IV – descrição dos procedimentos adotados antes do emprego da arma de fogo e a razão determinante do seu uso;

V – identificação dos oponentes, se possível, ainda que por menção da entidade, movimento ou instituição que disseram integrar ou representar ou da pessoa física ou jurídica que os tenha patrocinado;

VI – identificação do responsável pela determinação ou autorização de uso da força;

VII – resultado do uso da força, tais como, pacificação do conflito, eventual cometimento de infração penal ou administrativa, pessoas lesionadas, danos ao patrimônio ou interrupção das atividades, se houver;

VIII – providências adotadas em razão do resultado;

IX – identificação de testemunhas do evento, nas suas diversas fases, se possível, especialmente da conduta do oponente, da resposta do órgão ou agente legitimado e das providências adotadas.

Parágrafo único. O órgão ou agente legitimado deve providenciar a pronta comunicação aos familiares de pessoa ferida ou morta durante emprego da força, inclusive quanto ao socorro prestado e local onde se encontra.

Seção VI

Do emprego da força durante sinistro

Art. 28. A força pode ser utilizada, progressivamente, até o nível necessário, desde que atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em oposição à ameaça existente, nas hipóteses emergenciais de abandono de ambientes nocivos ou em situações de sinistro que ofereçam risco à integridade física das pessoas, seja o oponente autor da conduta provocadora do sinistro ou apenas recalcitrante no cumprimento da ordem de evacuação.

Seção VII

Do emprego da força durante a proteção de dignitário ou pessoa ameaçada

Art. 29. Na atividade de segurança de dignitário ou de pessoa ameaçada, durante evento crítico, a equipe responsável deve priorizar:

I – a garantia da integridade física do protegido, para isso utilizando, se necessário, os equipamentos de choque ou de proteção individual, como capacetes, coletes balísticos e escudos;

II – a evasão imediata do local do conflito para local seguro.

Seção VIII

Da avaliação e controle

Art. 30. A direção do órgão legitimado ao uso da força deve enviaar esforços para que:

I – os programas de treinamento e os planos operacionais sejam revistos à luz de incidentes particulares, incluindo procedimentos eficazes de comunicação e revisão aplicáveis aos eventos em que morte ou ferimento forem causados pelo uso da força ou agente seu fizer uso de arma de fogo;

II – seja proporcionada orientação sobre estresse e aconselhamento psicológico aos agentes legitimados envolvidos em situações em que força tenha sido utilizada no nível máximo.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 31. O art. 166 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 166.

§ 1º A pena é de reclusão, de um a três anos, se o local alterado for cena de crime ou de morte violenta.

§ 2º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado por servidor público civil ou militar, no exercício de suas funções ou a título de exercê-las, ainda que em período de folga.

§ 3º Constitui o crime qualificado do § 1º a retirada de cadáver da cena de crime ou de morte violenta a título de prestação de socorro se evidente o óbito ou houver oposição de familiar, cônjuge ou convivente que a socorra de imediato. (NR)”

Art. 32. O art. 350 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Ordenar ou executar medida restritiva de liberdade individual ou coletiva, sem as formalidades legais ou com abuso de poder, se o fato não constitui crime mais grave:

Pena – detenção, de um a três anos.

..... (NR)”

Art. 33. O art. 6º, § 3º, alínea b) da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....

b) detenção, de um a três anos;

..... (NR)”

Art. 34. O § 3º do art. 4º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º

.....

III – o ente federado que tenha adotado modelo de uso progressivo da força e medidas para a utilização de meios alternativos ao uso de armas letais. (NR)”

Parágrafo único. O disposto na alteração promovida por este artigo aplicar-se-á a outra eventual norma que venha a substituir a Lei n. 10.201/2001 ou que estabeleça incentivos na forma de transferência de recursos para a área da segurança pública.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. Enquanto não forem editadas as normas suplementares a esta lei, são aplicáveis a todos os órgãos ou agentes legitimados as disposições deste Capítulo, que poderão ser agregadas ou adaptadas, total ou parcialmente, ao modelo de emprego da força.

Seção I

Da contenção manual

Art. 36. O oponente pode ser constrangido por contato manual como preparação para medida subsequente, como algemamento ou para que solte objeto lesivo, depois de dominado, ou, ainda, a fim de ser:

I – conduzido, como preso não-cooperativo, à presença da autoridade policial ou judicial;

II – socorrido contra sua vontade, na hipótese de emergência médica por surto epiléptico;

III – detido em razão de estar descontrolado emocionalmente e colocando em risco a integridade física própria ou de terceiros ou o patrimônio público;

IV – impedido de iniciar ou dar continuidade a uma conduta transgressiva.

Art. 37. Durante as medidas de contenção passiva o agente legitimado deve adotar apenas uma das seguintes condutas:

I – segurar o oponente e carregá-lo para onde deva ser conduzido, ação que deve ser executada por mais de um agente, se possível e, preferencialmente, por agentes do mesmo sexo do oponente;

II – arrastar o oponente pelos braços ou axilas, conforme a situação o exigir, sendo vedado arrastá-lo pelos cabelos, pela cabeça ou pelas pernas.

Seção II

Dos meios mecânicos de contenção

Art. 38. O emprego dos meios mecânicos de contenção, como bastão ou cassetete e tonfa, serão utilizados dependendo do equipamento disponível ou da finalidade da contenção.

§ 1º O cassetete e a tonfa, por serem mais ostensivos, só devem ser portados em diligências de natureza preventiva ou repressivo-criminal, durante o serviço noturno e no controle de multidões, nesse caso, estritamente a comando.

§ 2º O bastão retrátil pode ser portado em qualquer situação, de forma discreta enquanto não for necessária sua utilização.

Art. 39. Os meios mecânicos de contenção podem ser utilizados nas seguintes situações:

I – oponente não-cooperativo portando arma branca, própria ou imprópria (contundente, perfurante ou pérfuro-contundente), se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física própria, do agente legitimado ou de terceiros, a fim de desarmá-lo;

II – oponente não-cooperativo, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física própria, do agente legitimado ou de terceiro, em razão da violência ou desproporção de força entre ele e o agente, desde que não haja outra forma de dominá-lo;

III – opção tática no controle de multidões.

Seção III

Das algemas

Art. 40. As algemas poderão ser utilizadas em qualquer das seguintes situações:

I – na condução de presos;

II – na contenção ou condução de pessoa acometida de transtorno psicossomático, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força;

III – na contenção ou condução de pessoa cuja conduta ou reações ponha em risco a integridade física própria ou de terceiros.

§ 1º Na condução de presos, por apreensão, captura, detenção, custódia ou aprisionamento, as algemas poderão ser utilizadas se ocorrer uma ou mais das seguintes situações:

I – resistência ativa ou desobediência à ordem de prisão em flagrante ou por mandado judicial;

II – risco à integridade física própria, do agente legitimado ou de terceiro na conduta ou reação do preso;

III – tentativa de fuga ou existência de elementos suficientes para que se presuma a possibilidade de evasão do preso, ainda que por interveniência de terceiro.

§ 2º A possibilidade de tentativa de fuga pode ser vislumbrada, mediante criteriosa análise da autoridade, em qualquer das seguintes situações:

I – recolhimento do preso a estabelecimento prisional;

II – deslocamento entre órgãos distintos visando a cumprimento de ato procedimental a que o preso deva comparecer, por ordem escrita da autoridade policial ou judicial;

III – custódia de preso já qualificado pela sua periculosidade ou quando já tenha oferecido resistência ou tentado a fuga;

IV – condução do preso em veículo de transporte coletivo;

V – contenção ou condução de grupo de pessoas em que o efetivo dos agentes legitimados seja menor ou igual em número ou força.

§ 3º A contenção ou condução, por algema, de pessoa com distúrbio psicossomático será admitida quando sua conduta coloque em risco a própria integridade física ou de terceiro, deverá ser feita, sempre que possível, mediante recomendação médica e inclui os seguintes casos:

I – o ébrio turbulento;

II – a pessoa acometida de crise nervosa, delírio de excitação ou reação aguda ao estresse;

III – a pessoa sob influência de qualquer outra substância psicotrópica.

§ 4º Mesmo quando incidentes as hipóteses descritas nos §§ 1º, 2º e 3º e salvo situação excepcional justificada por escrito, é vedada a contenção com algemas:

I – de crianças e de adolescentes até catorze anos;

II – de idosos com mais de setenta anos;

III – de gestantes em que essa condição seja notória;

IV – durante os atos em que o detido ou preso for inquirido formalmente pela autoridade;

V – quando o preso for mantido em cela ou recinto fechado e incapacitado de prover a própria defesa ou proteção contra eventuais agressões de outros presos;

VI – em grupo, quando houver possibilidade de agressões mútuas ou disparidade de vigor físico entre os presos.

Art. 41. A utilização de algemas deve ser decidida pela autoridade que presidir o cumprimento do mandado de prisão ou pelo agente legitimado de maior hierarquia presente, nas demais hipóteses.

§ 1º A decisão pode ser do agente legitimado diretamente envolvido na ação se a espera puder pôr em risco sua integridade física, a do oponente ou de terceiro.

§ 2º Em qualquer circunstância, o executor obriga-se a preservar o algemado da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais, devendo, na medida do possível, evitar a exposição à imprensa se houver oposição do contido ou enquanto não ficar esclarecido o fato.

Art. 42. Se a pessoa ficar lesionada durante o ato de algemamento ou o período em que esteve algemada, por qualquer razão, deve ser encaminhada para exame pericial, ainda que se manifeste contrariamente ou dispense o exame.

§ 1º Deve igualmente ser encaminhado para exame pericial qualquer agente legitimado ou terceiro lesionado durante o ato ou em decorrência de reação do algemado.

§ 2º Se o preso for posto em liberdade mediante pagamento de fiança ou por ordem judicial e não quiser comparecer para exame pericial, mesmo estando lesionado em decorrência das medidas de contenção, a recusa deve ser por ele firmada em termo próprio ou durante a formalização da inquirição e, no primeiro caso, se houver recusa em assinar o termo, tal circunstância deve ser certificada, na sua presença e de duas testemunhas.

§ 3º Igualmente a recusa de comparecimento para exame de corpo de delito de agente legitimado ou de terceiro lesionado deve ser consignada no procedimento.

Art. 43. Para utilização das medidas de coerção ou contenção, o agente legitimado deve ter em conta as seguintes regras de compromisso:

I – o preso tem o direito subjetivo de que o emprego de algemas contra si nunca tenha o propósito de causar uma afronta à sua dignidade pessoal;

II – em nenhuma hipótese se usarão algemas quando tal medida não se apresentar como concretamente indispensável à segurança do agente legitimado, da coletividade ou da própria pessoa, presumindo-se necessário o emprego nos casos de transporte e remoção de preso;

III – a improvisação de meios materiais, não confeccionados para fins de contenção de pessoa, só será admitida em caso excepcional, devidamente justificado e desde que não cause humilhação ao preso;

IV – pode ser aplicada como meio de contenção a camisa-de-força, por pessoal especializado e mediante indicação médica.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas algemas descartáveis quando o preso tiver que ser entregue para ser custodiado por outro órgão legitimado sem recolhimento imediato a cela ou quando o grupo de presos for numeroso.

Seção IV

Dos agentes químicos

Art. 44. Os agentes químicos utilizados no controle de multidões devem ser empregados estritamente a comando, para imobilizar, dispersar ou repelir grupos agressivos, em defesa da integridade física de potencial vítima, de agente legitimado ou de terceiro.

§ 1º O responsável pela utilização deve orientar os integrantes da multidão sobre os efeitos dos agentes químicos, para que se afastem do local as pessoas:

I – em condições físicas desfavoráveis ou com mobilidade reduzida, como idosos, crianças, gestantes e deficientes físicos;

II – com doenças cardíacas ou respiratórias ou que estejam usando lentes de contato.

§ 2º O uso de tais dispositivos contra indivíduos depende de cada situação e deve ser decidido ponderadamente pelo agente legitimado conforme as circunstâncias.

Art. 45. Os gases pimenta, lacrimogêneo ou equivalentes, em aerossol, considerados armas de incapacitação momentânea, podem ser utilizados nas seguintes circunstâncias:

I – ações de autodefesa, para repelir agressão pessoal ao agente legitimado ou a terceiro;

II – controle de pequenos distúrbios, estritamente a comando, para dispersar os manifestantes e dissuadi-los de ação agressiva;

III – saturação de ambientes, estritamente a comando.

Parágrafo único. No controle de distúrbios, o uso de gases deve preceder o uso da força física e dos meios mecânicos de contenção, após o esgotamento das negociações verbais.

Seção V

Do impacto controlado

Art. 46. O impacto controlado consiste na utilização de projéteis de borracha, a serem utilizados no controle de multidões, estritamente a comando.

§ 1º O uso de projéteis de borracha só deve ser feito para dispersar ou repelir grupos agressivos, em defesa da integridade física de potenciais vítimas, dos agentes legitimados ou de terceiros.

§ 2º Não é recomendável a utilização dos projéteis de borracha contra grupo em que haja pessoas em condições físicas desfavoráveis ou com mobilidade reduzida, como idosos, crianças, gestantes e deficientes físicos.

Art. 47. As balas de borracha são projéteis cinéticos não letais cuja finalidade é deter um oponente sem causar-lhe lesões que necessitem cuidados médicos especiais e sem causar-lhe debilidade ou dano permanente, possuindo dentre outras, a capacidade de ceder ao impacto (complacência) e a propriedade de não penetrar no corpo do alvo.

§ 1º Os projéteis de borracha destinam-se a provocar uma rápida resposta no comportamento do oponente, em situações em que a utilização de agente químico, imobilizante ou arma incapacitante não seja prática e nas quais o uso de arma de fogo ainda não seja apropriado.

§ 2º Por se tratar de munição com a qual se pretende simplesmente neutralizar o oponente, causando impacto suficiente ao corpo para aturdir e incapacitar momentaneamente, sua utilização pressupõe os seguintes cuidados:

I – não direcionar o disparo para linha acima do tórax nem para os órgãos vitais;

II – não disparar a esmo;

III – respeitar a distância mínima para cada tipo de munição, pois se atingir um ser vivo a distância inferior ao recomendado, o disparo pode ser letal, devido ao alto poder de parada do projétil;

IV – quando destinados a dissuadir oponentes, sem alvo definido, efetuar disparos, em último recurso, na altura dos joelhos, evitando-se disparos na linha horizontal ou contra o solo, diminuindo assim, ferimentos nos olhos por ação direta ou por ricochete;

V – se o oponente não for dissuadido, suspender o fogo, pois sua aproximação o colocará em distância na qual o projétil causará incapacitação parcial ou morte, em disparo à queima-roupa.

Seção VI

Dos cães e cavalaria

Art. 48. O uso de cães e cavalaria como opção tática no controle de tumultos deve ser feito sob estrito controle dos animais e de forma a não causar danos e lesões além dos equivalentes ao que seria causado pelo emprego de equipamento ou armamento que atinja o mesmo objetivo.

Parágrafo único. Não há justificativa para ação que cause lesão corporal grave ou morte de pessoa a título de proteger o animal.

Seção VII

Das armas de incapacitação neuromuscular

Art. 49. As armas de incapacitação neuromuscular e os respectivos cartuchos devem ser tratados como arma e munições, de caráter intermediário, observando-se os cuidados especiais e as características próprias inerentes à tecnologia.

§ 1º A arma de incapacitação neuromuscular pode ser utilizada nas seguintes hipóteses:

I – oponente não-cooperativo, desarmado, que não puder ser imobilizado manualmente ou por meio mecânico de contenção, mas tiver que ser contido em razão de:

a) apreensão, captura, detenção, custódia ou aprisionamento, se a conduta ou reação do oponente puser em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente legitimado ou do próprio oponente;

b) descontrole emocional, se a conduta ou reação do oponente puser em risco a integridade física própria, do agente legitimado ou de terceiro, ainda que o oponente esteja desarmado;

c) tentativa de suicídio, desde que o uso do equipamento não coloque em risco sua integridade física ou a de terceiro e não haja outra forma de impedi-la;

II – oponente não-cooperativo, portando arma branca, se não for conveniente seu desarme por outra forma sem colocar em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente legitimado ou do próprio oponente;

III – condução de preso perigoso, como preventivo de fuga ou resgate, hipótese em que a arma deve estar ligada por cabos próprios às vestes do oponente;

IV – oponente não-cooperativo, portando arma de fogo;

V – oponente em atitude suspeita, onde houver pouca visibilidade ou outra circunstância que dificulte ou impeça saber se está armado, se age sozinho ou se tem intenção hostil;

VI – opção tática no controle de multidões;

VII – contra animal furioso.

§ 2º A arma de incapacitação neuromuscular não deve ser disparada, salvo se as circunstâncias permitirem criteriosa avaliação do agente legitimado que lhe permita concluir pela existência de risco mínimo ou nulo, em qualquer das seguintes situações:

I – em ambiente fechado ou confinado, em que haja a possibilidade de acúmulo de gases inflamáveis, como túnel de esgoto, por exemplo;

II – em ambiente fechado ou confinado, com presença de gás de cozinha;

III – em ambiente de armazenamento de tintas, solventes ou qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

IV – contra gestante ou pessoa carregando bebê, ou em condições físicas desfavoráveis, como idosos e deficientes físicos.

§ 3º O agente legitimado não deve disparar a arma de incapacitação neuromuscular em qualquer das seguintes situações:

I – contra a região da cabeça e garganta do oponente, exceto no modo de contato e se esta for a única opção para dominá-lo;

II – contra pessoa com o corpo molhado por álcool, gasolina, *spray* de pimenta ou qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

III – contínua ou sucessivamente, se o oponente já estiver dominado.

Art. 50. Na utilização da arma de incapacitação neuromuscular o agente legitimado deve ter em mente os seguintes cuidados:

I – sempre que possível o uso da arma se fará por contato;

II – se a situação for de sequestro, a arma só deve ser utilizada se o oponente estiver visivelmente descontrolado emocionalmente e a espera pela equipe de negociação e resgate puder pôr em sério risco a vida do refém;

III – na ação contra grupo, o uso da arma deve ser combinado com o de equipamento de choque (capacetes, coletes balísticos, escudos e tonfas), devendo ser utilizado estritamente a comando e apenas se o equipamento de choque for insuficiente para controlar o grupo;

IV – se estiver portando arma branca e for desarmada mediante uso de arma de incapacitação neuromuscular, a pessoa atingida deve ser amparada por alguém, se possível, a fim de evitar que se fira gravemente na queda.

Seção VIII

Das armas de fogo

Art. 51. É admitido o uso de arma de fogo contra oponente armado, como último recurso, em defesa da vida de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido ou de agente legitimado, se não for aplicável outra forma de controle em menor nível de força e desde que não seja possível ou prudente desarmá-lo mediante uso de arma de incapacitação neuromuscular ou outro meio, em qualquer das seguintes hipóteses:

I – oponente portando arma de fogo, que a saque ou aponte com perceptível intenção de disparar ou efetivamente dispare em direção a pessoa;

II – oponente atentando contra a vida de outra pessoa mediante o uso de arma branca ou outro meio.

Art. 52. Durante o uso da arma de fogo o agente legitimado deve atentar para os seguintes cuidados:

I – não atirar a esmo, ainda que a título de legítima defesa própria ou de terceiro se sua ação puder pôr em risco a vida de pessoa inocente;

II – não atirar em alvos aleatórios nem estimular tiroteio desnecessário, devendo, se possível e suficiente, utilizar o tiro defensivo, isto é, aquele direcionado aos braços e pernas, no qual a intenção é desarmar o oponente, imobilizá-lo ou neutralizar a agressão;

III – não se expor durante troca de tiros inevitável, mas procurar manter-se barricado (coberto e abrigado);

IV – toda pessoa atingida por projétil de arma de fogo deve ter atendimento médico imediato e prioritário, desde que cessada a ameaça, ainda que se trate do agressor e mesmo que a pessoa esteja aparentemente morta, salvo se houver oposição de familiar, cônjuge ou convivente que a socorra de imediato;

V – o agente legitimado jamais deve prosseguir efetuando disparos se o oponente já estiver desarmado ou não mais dispuser de munição e sua conduta subsequente não representar séria ameaça ou risco.

Seção IX

Das disposições diversas

Art. 53. Salvo impossibilidade, diante da iminência do risco ou ameaça, o emprego da força deve prever a sequência de ações para uso de arma de incapacitação neuromuscular ou de arma de fogo, que caracterize gradação progressiva de força, desde o aviso verbal, passando pela preparação (descoldrear), apresentação (sacar), intenção de uso (apontar) e uso efetivo (disparar).

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias que configuram a iminência do risco ou ameaça, que autorizam a supressão de um ou mais níveis da progressão do uso da força, estar o oponente, sucessivamente:

I – ameaçando alguém a seu alcance, mediante uso de arma de fogo, arma branca ou outro instrumento vulnerante;

II – portando o instrumento da agressão apontado para alguém, dominado;

III – fazendo uso do instrumento, no sentido de causar dano a alguém.

Art. 54. O agente legitimado deve ter cuidado no contato com pessoa que apresente hemorragia ou porte instrumento perfurante ou pérfuro-cortante, especialmente se manifestar a intenção de ferir-se, uma vez que pode ser portadora de doença infecto-contagiosa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os entes federados deverão adotar providências para que seus agentes legitimados:

I – recebam formação profissional contínua e meticulosa para atuação em ações de emprego da força;

II – sejam treinados e examinados de acordo com padrões adequados de competência para o uso da força;

III – sejam periodicamente avaliados quanto à aptidão para o uso da força.

Art. 56. Os entes federados deverão adotar, nas normas disciplinares aplicáveis aos agentes legitimados ao uso da força:

I – a responsabilização de autoridade sob cujo comando algum agente esteja ou tenha estado recorrendo ao uso ilegítimo de força;

II – a responsabilização de autoridade que não tenha tomado todas as providências a seu alcance a fim de prevenir, impedir, reprimir ou comunicar tal uso;

III – a responsabilização de autoridade que determine o uso da força contrariamente ao estipulado na norma;

IV – a responsabilização de agente que faça uso indevido de força;

V – a isenção de sanção repressiva disciplinar a agente que:

a) se recusar a cumprir ordem para usar ilegalmente a força;

b) comunicar a seus superiores e, se necessário, a outras autoridades adequadas ou órgãos com poderes de avaliação e reparação, tal uso ilegal determinado ou realizado por outra autoridade ou agente.

Parágrafo único. As normas mencionadas no *caput* deverão prescrever, ainda, que a obediência a ordem superior não importará justificativa quando o agente perpetrador:

I – tenha conhecimento de que uma ordem para usar força que tenha resultado em morte ou lesão corporal grave de alguém foi manifestamente ilegítima;

II – tivera oportunidade razoável para se recusar a cumpri-la.

Art. 57. O órgão legitimado ao uso da força deve distribuir cartão mnemônico de bolso a cada agente legitimado seu, contendo informações essenciais do gradiente de emprego da força do modelo adotado.

Art. 58. É vedado invocar circunstâncias excepcionais, tais como instabilidade política interna ou emergência pública como justificativa para o abandono dos princípios básicos preconizados nesta lei, ressalvado o disposto no art. 1º, *in fine*.

Art. 59. É proibido o uso de armas de impacto controlado, sejam de natureza acústica, biológica, cinética, eletromagnética, óptica ou química, em frequência, intensidade ou outra circunstância que provoque dano permanente à saúde humana.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais importantes medidas para o enfrentamento ao homicídio cometido por agentes públicos é a existência de regras claras que norteiem suas ações. As regras de compromisso, referidas na proposição, equivalem à expressão “regras de engajamento”, comum no meio militar e mesmo policial. Chamadas em Portugal de “regras de empenhamento” (em inglês: *rules of engagement* ou *ROE*) e também conhecidas por regras de enfrentamento ou regras de intervenção, visam a disciplinar duas situações conflitantes: a necessidade de recorrer à força para cumprir o objetivo da missão e a necessidade de evitar o uso de força desnecessária. Normalmente as regras de engajamento só são conhecidas na íntegra pelas forças que as devem aplicar, podendo ser tornadas públicas, como em situações de lei marcial ou toque de recolher obrigatório. Como o projeto em apreço busca a defesa da vida e a restrição ao uso da força, entendemos de bom alvitre divulgá-las em nível suficiente para que o controle externo dos órgãos legitimados ao uso da força, em especial o Poder Judiciário, o Ministério Público e a opinião pública, por intermédio da mídia, possa ser exercido em plenitude.

Além de codificar e quantificar o uso da força, as regras de engajamento proporcionam orientações aos comandantes, auxiliam os combatentes no cumprimento da missão e implicam o direito inerente de autodefesa dos agentes legitimados. Entretanto, estabelecem como regras básicas o mínimo uso da força em nível proporcional de reação, utilizando-se procedimento de escalonamento, exigindo a identificação positiva dos alvos a fim de causar o mínimo dano colateral, sendo que a força letal é controlada pelo comandante.

Considerou-se, portanto, a necessidade de disciplinar a forma de utilização dos diversos meios de abordagem, contenção, condução ou custódia de indivíduos ou grupos, visando a repelir ou reprimir ações adversas que configurem infração penal ou coloquem em risco a integridade das pessoas, do patrimônio ou do regular desenvolvimento das atividades lícitas. Contemplou-se, igualmente, a conveniência de se estimular a adoção de um modelo de demonstração e uso progressivo da força, por cada órgão legitimado, para que a ação se dê em obediência aos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, no intuito de utilizar, sempre que possível, instrumentos menos letais durante as suas atividades. A redação buscou, ainda, se adequar aos termos em que foi editada a 11ª Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, dispondo sobre o uso de algemas.

Ressaltamos, por fim, que a inclusão do tema no ordenamento jurídico brasileiro foi preconizado pelo recente Programa Nacional de Direitos Humanos, em sua terceira edição (PNDH-3), elaborado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e aprovado pelo Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Referido programa contempla a prevenção da violência e da criminalidade como diretriz, ampliando o controle sobre armas de fogo e indicando a necessidade de profissionalização da investigação criminal.

Com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária, confere atenção especial ao estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados, que previnam as ocorrências de abuso de autoridade e de violência institucional, e confirmam maior segurança a policiais e agentes penitenciários.

Com efeito, no Eixo Orientador IV (Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência), consta da Diretriz 14 (Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária) o Objetivo estratégico II (Padronização de procedimentos e equipamentos do sistema de segurança pública). Esse objetivo estipula como uma de suas ações programáticas, na alínea 'c': "elaborar diretrizes nacionais sobre uso da força e de armas de fogo pelas instituições policiais e agentes do sistema penitenciário". Disso inferimos que não podemos simplesmente nos omitir nem impor diretrizes incondizentes com a realidade ou que, ao contrário do objetivo proposto, acabe por retirar do Estado uma de suas prerrogativas, que o diferenciam de outras instituições da sociedade, que é justamente o monopólio do uso da força, segundo a conhecida conceituação de Max Weber.

No intuito, pois, de estabelecer mais um elemento para a efetiva atuação dos órgãos de segurança e defesa da sociedade, coibindo condutas graves por parte dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, mas ao mesmo tempo conferindo mecanismos racionais para o uso progressivo da força, solicitamos aos nobres pares o seu voto para a aprovação desse importante regramento.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora